



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

000004

LEI N.º 4.319, DE 04 DE JUNHO DE 2008.

Institui o Plano Básico de Zona de Proteção do Aeroporto Comandante Kraemer, na cidade de Erechim.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art 1.º Para fins do que trata a Portaria nº 1.141/GM5, de 8 de dezembro de 1987, ficam regulamentadas as áreas do Plano Básico de Zona de Proteção do Aeroporto Comandante Kraemer, na cidade de Erechim.

Art. 2.º Conforme classificações especificadas na Portaria nº 1.141/GM5, Capítulo II, Artigo 4º, o Aeroporto de Erechim enquadra-se, no seu último horizonte de crescimento, no Código de Pista 2C e, segundo o tipo de operação, CLASSE IFR NÃO-PRECISÃO, ou seja, possibilitará a operação de aeronaves sujeitas às regras de vôo por instrumentos que utilizarem, para sua orientação, auxílios à navegação de não-precisão, tais como: NDB, VOR, Recalada e Radar de Terminal.

Art. 3.º O Plano Básico de Zona de Proteção do Aeroporto de Erechim contém as seguintes áreas: Faixa de Pista, Área de Aproximação, Área de Decolagem, Área de Transição, Área Horizontal Interna, Área Cônica e Área Horizontal Externa.

Parágrafo único. Este conjunto de áreas sofre restrições definidas pelas superfícies limitadoras de obstáculos, conforme definições a seguir e gabarito anexo que fará parte integrante desta Lei.

Art. 4.º A FAIXA DE PISTA envolve a Pista de Pouso e tem, em cada ponto, a altitude do ponto mais próximo situado no eixo da pista ou seu prolongamento. Ver figura 1.



§ 1.º É uma faixa com largura de 75 metros para cada lado do eixo da pista e comprimento de 1.739 (1.619 + 120) metros, estendendo-se 60 metros além do final de cada cabeceira.

§ 2.º Nesta Faixa de Pista não são permitidos quaisquer aproveitamentos que ultrapassem seu gabarito, tais como construções, instalações e colocação de objetos de natureza temporária ou permanente, fixos ou móveis.

§ 3.º Não estão compreendidos na proibição deste artigo: a) os auxílios à navegação aérea que, obrigatoriamente, tenham de ser instalados nesta área; b) os equipamentos necessários à manutenção e, ainda, aeronaves e veículos em serviço, todos sujeitos aos limites de altura e afastamento do eixo da pista, estabelecidos pelas normas em vigor.

Art. 5.º As ÁREAS DE APROXIMAÇÃO estendem-se num plano inclinado de rampa 1/40 (a cada 40 metros de projeção horizontal, sobe 1m na altura), no sentido do prolongamento do eixo da pista, a partir da Faixa de Pista, iniciando com a largura de 150 metros, e desenvolvendo-se com uma abertura angular de 9 graus para cada lado. Seguem em rampa até atingir 2.500 metros de projeção horizontal. Ver figura 2.

Art. 6.º As ÁREAS DE DECOLAGEM estendem-se num plano inclinado de rampa 1/25 (a cada 25 metros de projeção horizontal, sobe 1m na altura), no sentido do prolongamento do eixo da pista, a partir da Faixa de Pista, iniciando com a largura de 80 metros, e desenvolvendo-se com uma abertura angular de 6 graus para cada lado até atingir 100 metros de altura, largura de 580 m e projeção horizontal de 2.500 m. Ver figura 3.

§ 1.º A altitude inicial da Área de Decolagem deverá ser igual à do ponto mais alto do terreno e no prolongamento da linha central da pista, entre a cabeceira deste e o início da área.

§ 2.º Em nenhum caso a altitude inicial da Área de Decolagem poderá ser inferior à da cabeceira da pista.

Art. 7.º As ÁREAS DE TRANSIÇÃO estendem-se em rampa de 1/5 (a cada 5 metros de projeção horizontal, sobe 1m na altura) para ambos os lados da pista, a partir dos limites laterais da Faixa de Pista e da parte das Áreas de Aproximação compreendida entre seu início e o ponto onde estas áreas atingem o desnível de 45 metros em relação à elevação do aeródromo (Área Horizontal Interna). Ver figura 4.



Parágrafo único. O limite superior do gabarito da Área de Transição é determinado por um plano horizontal com 45 metros de altura em relação à elevação do aeródromo.

Art. 8.º A ÁREA HORIZONTAL INTERNA estende-se para fora dos limites dos gabaritos das Áreas de Aproximação e Transição, com desnível de 45 metros em relação à elevação do aeródromo, e seus limites externos são semi-círculos com centros nas cabeceiras da pista e raio igual a 3.500 metros. Ver figura 5.

Art. 9.º A ÁREA CÔNICA estende-se em rampa de 1/20 (a cada 20 metros de projeção horizontal, sobe 1m na altura) para fora dos limites externos da Área Horizontal Interna até atingir 60 metros acima da elevação do aeródromo. Ver figura 6.

Art. 10. A ÁREA HORIZONTAL EXTERNA estende-se para fora dos limites externos do gabarito da Área Cônica com desnível de 60 metros com relação à elevação do aeródromo e limite externo conforme desenho anexo. Ver figura 7.

Art. 11. Quando uma implantação de qualquer natureza, temporária ou permanente, fixa ou móvel, elevar-se a 150m (cento e cinquenta metros) ou mais de altura sobre o terreno ou nível médio do mar, localizado dentro ou fora da Zona de Proteção do Aeroporto, deverá o responsável prestar ao Departamento Aeroportuário da Secretaria de Infra-Estrutura e Logística e ao V Comando Aéreo Regional – V COMAR – as seguintes informações:

- I - Tipo e endereço da implantação (incluindo o nome do município e sigla da Unidade da Federação);
- II - Nome e endereço do proprietário;
- III - Altura da implantação, isto é, da base ao topo;
- IV - Altitude da base do local da implantação;
- V - Coordenadas do local da implantação;
- VI - Tipo de sinalização empregada;
- VII - Carta da região ou cópia, na escala de 1: 500 000 (um para quinhentos mil) ou maior, indicando o local da implantação.

Art. 12. Nas Áreas de Aproximação e Áreas de Transição do Aeroporto, não são permitidas implantações de natureza perigosa, embora não ultrapassem os gabaritos fixados.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

900007

§ 1.º Denomina-se Implantação de Natureza Perigosa toda aquela que produza ou armazene material explosivo ou inflamável, ou cause perigosos reflexos, irradiações, fumo ou emanções, a exemplo de usinas siderúrgicas e similares, refinarias de combustíveis, indústrias químicas, depósitos ou fábricas de gases, combustíveis ou explosivos, áreas cobertas de material refletivo, matadouros, vazadouros de lixo, culturas agrícolas que atraiam pássaros, assim como outras que possam proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea.

§ 2.º Para garantir o cumprimento do disposto neste Artigo, os projetos para qualquer tipo de implantação ou aproveitamento de propriedades localizadas nessas áreas terão de ser submetidos à autorização do V Comando Aéreo Regional - V COMAR, após análise prévia do Departamento Aeroportuário da Secretaria de Infra-Estrutura e Logística, informando:

I - Tipo e endereço da implantação (incluindo o nome do município e a sigla da Unidade da Federação);

II - Nome e endereço do proprietário;

III - Altura da implantação, isto é, do solo ao topo;

IV - Altitude do terreno, no local de implantação;

V - Descrição detalhada da destinação, uso ou funcionamento do objeto da implantação, incluindo características específicas que possam constituir perigo à navegação aérea;

VI - Cópia do projeto da implantação; e

VII - Uma planta de situação, na escala de 1:20.000 (um para vinte mil) ou maior, contendo:

a) traçado da(s) pista(s) do aeroporto, conforme o caso, com as respectivas altitudes; e

b) indicação do local da implantação.

§ 3.º O Comando Aéreo Regional (COMAR) decidirá contrária ou favoravelmente sobre a execução da implantação, caso esta seja de natureza perigosa ou não, respectivamente, após examinar os pareceres técnicos do Serviço Regional de Engenharia (SERENG) e do Centro Integrado de Defesa Aérea e de Tráfego Aéreo (CINDACTA).

§ 4.º O COMAR poderá autorizar a implantação de posto de combustíveis para abastecimento de veículos automotores, desde que os mesmos não interfiram nos gabaritos do Plano de Zona de Proteção do Aeroporto e não estejam localizados na área abrangida pela faixa de pista e numa área retangular adjacente à cabeceira da pista de pouso e decolagem, com largura de 90 metros, centrada no eixo da pista, e comprimento de 300 metros, medidos a partir do limite da sua cabeceira.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

000008

§ 5.º Os depósitos de combustíveis destinados ao abastecimento de aeronaves poderão, a critério do COMAR, ser instalados nas Áreas de Transição desde que os mesmos não interfiram nos gabaritos do Plano de Zona de Proteção do Aeroporto.

~~Art. 13. Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31 de maio de 2009, revogadas as disposições em contrário. (Redação dada pela Lei n.º 4.416/08)~~

~~Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1.º de Junho de 2010, revogadas as disposições em contrário. (Redação dada pela Lei n.º 4.485/2009)~~

~~Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1.º de Junho de 2011, revogadas as disposições em contrário. (Redação dada pela Lei n.º 4.691/2010)~~

~~Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1.º de junho de 2012, revogadas as disposições em contrário. (Redação dada pela Lei n.º 4.973/2011)~~

~~Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1.º de Junho de 2014, revogadas as disposições em contrário. (Redação dada pela Lei n.º 5.229/2012)~~

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 04 de junho de 2008.

Eloi João Zanella
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

Elídio Scaranto
Secretário Municipal da Administração